



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.605 - RS (2009/0229604-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCOS AIUB DE MELLO**
ADVOGADO : **JORGE ANDRÉ FAUTH E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTO NÃO-ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Na espécie, permaneceu incólume o fundamento segundo o qual seria necessário o reexame da matéria fática para afastar a assertiva da Corte de origem de que a questão relativa ao valor patrimonial das ações transitou em julgado em sentido diverso do pretendido pela recorrente. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com imposição de multa no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.605 - RS (2009/0229604-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS AIUB DE MELLO
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ FAUTH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A em face da decisão deste relator (fls. 867/870), que deu provimento, em parte, ao recurso especial da Companhia Telefônica, apenas para decotar dos cálculos os valores referentes aos juros sobre capital próprio.

Na ocasião, reputou-se indevido o cálculo do valor patrimonial da ação com base no balancete mensal, uma vez que, de acordo com o aresto proferido pela Corte local, o critério para se apurar a quantidade de ações devidas teria transitado em julgado em sentido diverso do pretendido pela parte e afastar tal premissa requereria o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A agravante alega que "não teve o intuito de rediscutir matérias as quais já passaram pelo crivo do juízo monocrático e do Colendo Colegiado de 2º grau, e sim adequar o julgado ao entendimento pacificado desta Corte relativamente ao valor patrimonial da ação" (fls. 881/882).

Assevera, em síntese, que o cálculo do valor patrimonial da ação deve ser realizado com base no balancete mensal, pugnando pela aplicação da Súmula 371/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.605 - RS (2009/0229604-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GÔES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCOS AIUB DE MELLO**
ADVOGADO : **JORGE ANDRÉ FAUTH E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTO NÃO-ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

- 1. Na espécie, permaneceu incólume o fundamento segundo o qual seria necessário o reexame da matéria fática para afastar a assertiva da Corte de origem de que a questão relativa ao valor patrimonial das ações transitou em julgado em sentido diverso do pretendido pela recorrente. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".**
- 2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.**
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com imposição de multa no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece ser conhecida.

A simples alegação de que não pretende rediscutir as matérias já decididas, mas adequar o julgado à jurisprudência supostamente pacífica deste Tribunal quanto à questão não tem o condão de infirmar o fundamento segundo o qual seria necessário o reexame de provas para afastar a assertiva da Corte de origem de que o ponto relativo ao valor patrimonial das ações transitou em julgado em sentido diverso do pretendido pela recorrente.

Portanto, imperiosa a incidência da Súmula 182/STJ, que preconiza: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ademais, a agravante não trouxe argumento capaz de modificar a decisão impugnada, que deve ser mantida *in totum*. Oportuno reproduzir o trecho que cuidou do valor patrimonial da ação:

Acerca do valor patrimonial da ação, registre-se que, na origem foi negada a pretensão da recorrente, tendo em vista que no título judicial, ora exequendo, já foi definido o valor patrimonial da ação (VPA) a ser considerado para cálculo do número de ações societárias devidas, sendo impossível sua reforma, diante da imutabilidade do instituto da coisa julgada.

Ressalte-se que, o entendimento adotado pelo Tribunal Estadual está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme precedente, "*Definido pelo acórdão exequendo o critério para o cálculo do VPA como sendo o do balanço anual, este deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada.*" Confira-se:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANÇO ANUAL. COISA JULGADA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I. Definido pelo acórdão exequendo o critério para o cálculo do VPA como sendo o do balanço anual, este deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada. Omissão caracterizada.

II. Embargos declaratórios acolhidos (EDcl no AgRg no Ag 997.005/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 28/09/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, como dito, o acórdão recorrido afirmou que a questão relativa ao valor patrimonial das ações transitou em julgado em sentido diverso do pretendido pela recorrente.

Para afastar tal assertiva faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Segundo a jurisprudência remansosa desta Corte, o juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo.

No entanto, diante da interpretação atribuída ao título pelo juízo de liquidação, não é dado a este Tribunal Superior reinterpretá-lo, ainda que se trate de título judicial, por conta do óbice contido no aludido verbete sumular. A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - É possível interpretar o conteúdo do título executivo judicial sem que isto implique em ofensa a coisa julgada, devendo-se inclusive, conjugar a parte dispositiva com a fundamentação.

Precedente.

II - Rever a interpretação dada pelo e. Tribunal a quo ao conteúdo do título executivo judicial implica em revolver matéria fático probatória, procedimento vedado pela súmula 7 desta e. Corte Superior.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.015.470/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 04/08/2008);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - O v. Acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático-probatório acostado aos autos, concluiu pela ausência de iliquidez apontada pelo ora Recorrente, tendo acentuado a fiel execução do título executivo judicial proferido no processo de conhecimento.

II - Nesse contexto, eventual excesso de execução demanda, necessariamente, o reexame dos documentos apresentados ao longo do processo, o que se afigura inviável em sede de Recurso Especial, por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 860.746/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 26/10/2006)" (fls. 867/868).

Convém reiterar que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o aresto decorreu da análise do conjunto fático-probatório e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, verifica-se que a ora recorrente, ao discutir em sede de cumprimento de sentença questões já definidas no processo de conhecimento, pretende afrontar a coisa julgada material, o que se revela inviável.

Cumprе ressaltar que a superveniente mudança de posicionamento desta Corte Superior de Justiça não dá ensejo à alteração do parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena, repita-se, de afronta ao instituto da coisa julgada material.

Por fim, verifica-se que o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0229604-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.168.605 / RS

Números Origem: 10600034155 10800866731 70027998707 70032417925

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS AIUB DE MELLO
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ FAUTH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS AIUB DE MELLO
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ FAUTH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.